

PROJETO DE LEI Nº 150 /16.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do “teste de linguinha” em todos os recém-nascidos no Município de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização do Protocolo de avaliação do frênulo da língua em bebês, conhecido como “teste da linguinha”, em todos os recém-nascidos nos hospitais e maternidades do Município de Araraquara.

Art. 2º Por época da vacinação ou campanha para esse fim, os responsáveis pelo bebê deverão ser orientados a realizarem o teste, caso se constate que não tenha sido feito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 02 de agosto de 2016.


JOSÉ CARLOS PORSANI
Vereador

sh/.

16:28 02/08/2016 003929 PROTOCO-GERM MUNICIPAL 00000001

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei que visa tornar obrigatória a realização do “teste de linguinha” no Município, sendo o referido teste, de grande importância para o diagnóstico precoce da língua presa e, se necessário, o tratamento adequado.

O “teste de linguinha” é uma técnica pioneira, desenvolvida no Brasil pela fonoaudióloga Roberta Martelli, para diagnóstico da língua presa em bebês. Língua presa é uma alteração comum, mas muitas vezes ignorada. Ela está presente desde o nascimento e ocorre quando uma pequena porção de tecido, que deveria desaparecer durante o desenvolvimento embrionário, permanece na parte inferior da língua, impedindo seus movimentos. Existem graus variados de língua presa, por isso a importância de haver um teste que leva em consideração os aspectos anatômicos e funcionais para fazer um diagnóstico preciso e indicar ou não a necessidade da realização do pique na língua.

Para diagnóstico precoce de alterações que podem comprometer o desenvolvimento do bebê, já existem os testes de Apgar, do olhinho, do pezinho e da orelhinha. A proposta do teste da linguinha vem com o objetivo de diagnosticar e tratar precocemente as limitações dos movimentos da língua causadas pela língua presa que podem comprometer as funções exercidas pela língua, como sugar, engolir, mastigar e falar.

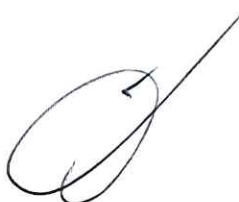
Em 2012, a Câmara Municipal de Brotas, sp, aprovou por unanimidade o projeto de lei, instituindo a obrigatoriedade do teste da linguinha no município e a lei foi sancionada em setembro de 2012.

A Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia, em parceria com a Associação Brasileira de Motricidade Orafacial e o Conselho Federal de Fonoaudiologia, lançaram também em setembro de 2012, a Campanha Nacional do teste da linguinha. Essa campanha teve por objetivo esclarecer a população sobre a língua presa e a importância do diagnóstico para evitar o desmame precoce e futuros problemas na fala.

Com essa campanha, muitos profissionais já estão realizando o teste da linguinha em maternidades de todo o Brasil, América Latina, América do Norte e Europa.

Assim, diante dos argumentos analiticamente aduzidos, solicito aos nobres Vereadores desta ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 02 de agosto de 2016.



DESPACHOS

Processo nº

181

/16

Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes.

Araraquara, _____ 02 AGO. 2016



Presidente

Marcelo R. D. Cavalcanti

De: Marcelo R. D. Cavalcanti
Enviado em: terça-feira, 2 de agosto de 2016 22:59
Para: José Carlos Porsani
Assunto: Consulta ao IBAM e a UVESP - PL 150/16 - Porsani
Anexos: 25 - PL 150 16 - Porsani - teste de linguinha.docx; 25 - PL 150 16 - Porsani - teste de linguinha.pdf

Nobre Edil

Solicitamos parecer para saber sobre a constitucionalidade ou legalidade do **projeto de lei nº 150/16** do Vereador JOSÉ CARLOS PORSANI conforme fotocópia inclusa, que dispõe sobre a obrigatoriedade do “teste de linguinha” em todos os recém-nascidos no Município de Araraquara e dá outras providências.

Atenciosamente,

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Araraquara
e-mail: marcelo@camara-arq.sp.gov.br
(16) 3301-0625 - (16) 99116-6614 ou
(16) 99795-7177

PARECER

Nº 2286/2016¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei nº 150/16. Iniciativa parlamentar. Obrigatoriedade do "teste de linguinha" em todos os recém-nascidos de dada municipalidade. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Determinada Câmara solicita-nos parecer jurídico acerca de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende tornar obrigatório a realização do chamado "teste da linguinha" em todos os recém-nascidos nos hospitais do Município.

A consulta veio documentada.

RESPOSTA:

A saúde constitui direito constitucional social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado, sendo certo que compete, concorrentemente, ao Legislativo e Executivo deflagrar processo legislativo nesta seara.

Entretanto, o exercício desta competência legislativa local não pode violar outros preceitos legais vigentes. Com efeito, no que tange à competência municipal para legislar sobre saúde, o artigo 18 da CRFB

¹PARECER SOLICITADO POR MARCELLO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

coloca o Município como ente da Federação, dotado de autonomia política, administrativa e financeira.

Da mesma forma, é na Constituição que se encontram o princípio do Federalismo, as normas de repartição de competências entre os entes da Federação, que visam assegurar a preservação do pacto federativo, de sorte que os Municípios possuem competência legislativa para suplementar as normas estaduais e federais a fim de adequá-las às suas peculiaridades, sem, contudo, contrariá-las.

Neste aspecto, como reiteradamente asseverado, imperioso que se atenda às normas constitucionais regentes no âmbito do sistema de saúde pública (art. 196 da CRFB), das regras relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS as quais determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

De fato, em que pese a relevante preocupação do legislador local, trata-se de questão a ser tratada em consonância às regras estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde, haja vista que não se trata de uma questão apenas local.

Assim, ainda que se verifique a compatibilidade entre a política de saúde a ser implementada e as diretrizes gerais fixadas pelo SUS será obrigatória observância ao disposto nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que determinam a implementação de um sistema de saúde hierarquizado e com ações integradas, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Analisando a questão por outro prisma, não compete ao Poder Legislativo municipal formular políticas públicas de saúde, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Executivo, como se percebe em diversos artigos da propositura em tela. Sobre o tema, vale citar o Enunciado nº. 02/2004 do IBAM, que estabelece o seguinte:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados. (PARECERES NºS 0735/04; 1483/03 e 0128/03)."

Neste sentido, veja a jurisprudência colacionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Estadual nº 12 524, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a "Criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação" Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Governador do Estado, a quem compete gerir a administração pública estadual, cabendo-lhe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a conveniência de criar programa para identificação e tratamento de dislexia na rede oficial de educação, com imposição de obrigações as Secretarias da Educação e da Saúde. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5º, 25, 47, II, e 176, I, todos da Carta Política Estadual Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (Processo: ADI 1609960200 SP Relator(a): Mário Devienne Ferraz - Julgamento: 13/08/2008 Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 03/10/2008 TJSP, g.n.)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO". (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia)

Ademais, conforme devidamente abordado no parecer IBAM nº 2682/2013:

"pontuamos que ao estabelecer a obrigatoriedade de se realizar exames, o legislador termina por intervir no livre exercício da atividades próprias dos profissionais da saúde que foram treinados e capacitados para que pudessem julgar, melhor do que ninguém, a necessidade de se realizar qualquer procedimento. A evidente necessidade de realização do exame fará com que o próprio médico venha a prescrevê-lo sendo que a edição de ato normativo como esse em questão representa uma ingerência indevida do agente político no livre exercício da medicina, o que é manifestamente ilegal e inconstitucional.

Convém lembrar, ainda, que o número de procedimentos médicos preventivos realizáveis é incontável, especialmente com o acelerado avanço tecnológico que vivenciamos e que há, no entanto, diversos outros procedimentos emergenciais que não podem deixar de ser oferecidos, o que muitas vezes ocorre por carência de recursos, de profissionais, de material ou de

equipamentos próprios. A deficiência do Sistema Único de Saúde é flagrante e não pode o Município, ciente dessas demandas não atendidas, oferecer a título obrigatório a todos, independentemente de indicação médica, inúmeros exames, sob pena de comprometer ainda mais o já saturado sistema de saúde pública."

Feitas as considerações pertinentes, cabe aos órgãos do poder executivo, a saber, o Ministério da Saúde (na esfera federal) e à Secretaria Municipal de Saúde (esfera local), agir em consonância com as diretrizes traçadas pelo SUS, não podendo o Legislativo imiscuir no tema, sob pena de violação do princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Em síntese, a propositura em apreço exorbita a competência legislativa local, motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Natalia Rocha Paiva
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2016.

Interessado: Câmara Municipal de Araraquara.

Parecer n. 131/2016.

Data: 8 de agosto de 2016.

Projeto de Lei. Iniciativa Parlamentar. Obrigatoriedade do “teste da lingüinha” (Protocolo de Avaliação de Frênulo da Língua do Bebê) em todos recém nascidos no Município de Araraquara. Possibilidade. Matéria já tratada na Lei nº 13.002/14, de âmbito nacional, que obrigatoriamente já deve ser aplicada em todo o território nacional.

DA CONSULTA

A Câmara Municipal de Araraquara encaminha para consulta o Projeto de Lei Municipal nº 150/16, que visa impor a realização do “teste da lingüinha” (Protocolo de Avaliação de Frênulo da Língua do Bebê) em todos recém nascidos no município.

ANÁLISE DA CONSULTA

O presente projeto visa instituir a obrigatoriedade do exame clínico tecnicamente conhecido como Protocolo de Avaliação de Frênulo da Língua do Bebê em todos os recém nascidos nos hospitais e maternidades do Município de Araraquara.

Como corrente na interpretação constitucional o

Município também detém competência para legislar sobre saúde, pois a Constituição Federal inclui o ente local entre os entes que podem exercer as competências comuns, enumeradas no art. 23, embora só se refira aos Estados quando admite a legislação suplementar.

Nesse ponto, conforme orienta a doutrina, ocorre uma imperfeição do texto constitucional, pois obviamente o Município, exercendo as competências comuns, deverá legislar sobre matéria em relação à qual for exercer concretamente a competência.

Além disso, nos termos do disposto no art. 30, inc. I, a Constituição confere competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e não se tratando de matéria incluída na competência exclusiva da União e que tenha sido objeto de norma geral federal, o município pode legislar sobre aspectos específicos relativos à saúde, que acabam se caracterizando como de interesse local.

Dentro da competência legislativa municipal a defesa da saúde não está inserida como matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Com efeito, nos termos do taxativo art. 74 da Lei Orgânica do Município de Araraquara:

Art. 74. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e indireta;

II - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais do Poder Executivo, respeitada a iniciativa privativa de cada Poder, nos termos do artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal.

Pelo contrário, está a saúde, como interesse local, abrangida pela competência legislativa do Poder Legislativo Municipal, conforme dispõe o art. 21, inc. I, alínea “a”, da LOM:

Art. 21. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que diz respeito:

a) à saúde, ao bem-estar social e à proteção e garantia dos cidadãos;

Nesse sentido, não há qualquer vício de competência ou de iniciativa que maculem o presente projeto.

A iniciativa do ilustre parlamentar é de importância e nobreza indiscutível, pois através do Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua do Bebês é possível identificar limitações na língua que possam comprometer movimentos importantes para sugar, mastigar, engolir e falar.

Ocorre, todavia que a presente proposta já foi tratada em todo o território nacional pela Lei nº 13.002/14, que tornou o Brasil o primeiro país do mundo a oferecer esse teste em todas as maternidades. Veja-se sua integralidade:

LEI Nº 13.002, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Art. 1º É obrigatória a realização do Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em Bebês, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Ou seja, em todo o território nacional, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já existe a obrigatoriedade da realização do “teste da lingüinha”, tecnicamente denominado “Protocolo de Avaliação de Frênulo da Língua do Bebê”.

Assim, ainda que na prática não se efetive essa determinação no âmbito de competência de algum dos entes, caberia a fiscalização de qualquer deles para que a eficácia normativa fosse garantida, sem a necessidade da edição de norma estadual, distrital ou municipal que reproduzisse a lei editada pela União.

Eventualmente, lei municipal poderia regulamentar em nível local as condições de aplicabilidade da norma nacional, sobretudo no sentido de aplicá-la a programas e políticas municipais, uma vez que o texto editado pela União se limita apenas a criar a obrigatoriedade sem tecer maiores desdobramentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, opinamos, salvo melhor juízo, pela possibilidade de tramitação, votação e aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 150/16, com a observação de que a proposta já foi devidamente regulada pela Lei nº 13.002/14, editada pela União, com a incidência de validade e eficácia de sua aplicabilidade sob todos os demais entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios).

É o parecer.



UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marcos Paulo Jorge de Sousa

OAB/SP n. 271.139

DEPARTAMENTO JURÍDICO

UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNESP



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº **181** /16

Fica o presente processo arquivado nos termos do artigo 228 do Regimento Interno.

Araraquara, 23 de dezembro de 2016.


ELIAS CHEDIEK

Presidente